

TC 017.223/2012-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Responsáveis: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos - STIMMMEG (CNPJ 49.088.842/0001-36), Francisco Cardoso Filho (CPF 495.913.398-87), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)

Advogados: Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236.199); peças 10 e 11

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades detectadas na execução do Convênio SERT/SINE 63/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (SERT/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos - STIMMMEG, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP.

EXAME TÉCNICO

2. Em 4/5/1999, a União Federal, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (SERT/SP), celebraram o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP (peça 1, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor) e do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), contemplando, inclusive, a disponibilização de cursos destinados à qualificação profissional de trabalhadores.

3. Nesse contexto, foi firmado o Convênio SERT/SINE 63/99 (peça 1, p. 201-204 e peça 2, p. 4-8), entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da SERT/SP, e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos - STIMMMEG, no valor de R\$ 184.672,00 (cláusula quinta), com vigência no período de 15/9/1999 a 14/9/2000 (cláusula décima), objetivando a realização dos cursos de assistente administrativo, informática básica, qualidade no atendimento em vendas, telefonia básica e telemarketing para 1160 treinandos (cláusula primeira). Compete informar que, em 22/12/1999, foi celebrado o 1º termo aditivo, alterando para 1.450 treinandos e o valor do convênio para R\$ 230.840,00 (peça 2, p. 38-40).

4. Os recursos federais foram repassados pela SERT/SP ao STIMMMEG por meio dos cheques 1285, 1660 e 1659, da Nossa Caixa Nosso Banco, nas datas de 5/10/1999, 5/1/2000 e 5/1/2000, nos valores de R\$ 73.868,80; R\$ 110.803,20 e R\$ 46.168,00, respectivamente (peça 2, p. 24, 29 e 59).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades graves na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

6. Em face dessas constatações, após decorridos mais de três anos, consoante a Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 04/99. No presente processo, a CTCE analisou especificamente a execução do Convênio SERT/SINE 63/99 e apresentou, em 26/1/2007, o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 62-92), tendo apontado as seguintes irregularidades contra os responsáveis abaixo relacionados e apurado débito correspondente ao valor total pago à empresa contratada (R\$ 230.840,00), sob responsabilidade de:

a) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos - STIMMEG;

b) Francisco Cardoso Filho (ex-Presidente da entidade executora);

c) Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP);

d) Walter Barelli (ex-Secretário de Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo);

e) Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do SINE/SP); e

f) Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE).

7. A tomada de contas especial foi encaminhada à Controladoria-Geral da União (CGU) que, por meio do Relatório de Auditoria 257480/2012 (peça 3, p. 103-109) concluiu no mesmo sentido da CTCE.

8. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 4), visto que deixaram de ser incluídos diversos documentos que serviram de base à apuração das irregularidades pela CTCE (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto à SPPE/MTE (peça 6), tendo sido encaminhada, em resposta, a documentação que compõe as peças 8 e 9.

9. No presente momento, cabem algumas considerações preliminares acerca dos responsáveis arrolados pela CTCE.

10. No tocante ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, verifica-se que, apesar de arrolado como responsável pela CTCE, foi tão-somente o signatário do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP, firmado entre a União Federal, por intermédio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (SEFOR), e o Estado de São Paulo, por meio da SERT/SP (peça 1, p. 16-26). Por sua vez, o inadimplemento do Convênio SERT/SINE 63/99 decorreu principalmente da inobservância das cláusulas contratuais que dispunham acerca das atribuições da SERT/SP relativas ao acompanhamento da realização dos cursos que o sindicato se comprometeu a oferecer, bem como acerca das condições que deveriam ser por ele cumpridas.

11. Vale mencionar que, em casos similares, conforme recentes julgados (Acórdãos 880/2011, 1.866/2011, 2.547/2011 e 3.440/2012, todos da 2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff. E, no Voto condutor do Acórdão 2.159/2012-2º Câmara, o Exmo. Sr. Ministro-Relator Raimundo Carreiro, ao analisar a procedência de

responsabilizar o Sr. Nassim Gabriel Mehedff nos autos do TC 016.119/2009-2, pronunciou-se no sentido de que a ação do Secretário da SPPE se restringiu ao repasse dos recursos do MTE ao Estado, não tendo havido ingerência direta na contratação da empresa executora nem na execução do convênio.

12. Quanto à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP), cabe assinalar que, conforme a Decisão Normativa TCU 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado nos processos de tomadas de contas especiais relativos à transferência de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios somente nos casos em que tiverem se beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos. Assim, em face de não haver, nos autos, indícios de que a SERT/SP teria se beneficiado com os valores repassados, propõe-se sua exclusão da relação processual.

13. Ante o exposto, propõe-se que a SERT/SP e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff sejam excluídos da relação processual.

14. A seguir, passa-se a analisar as principais irregularidades apontadas pela CTCE em seu Relatório de Análise (peça 2, p. 62-92), as quais foram agrupadas em dois itens, considerando os responsáveis pela sua ocorrência e os encaminhamentos propostos nesta instrução.

15. Ocorrência: contratação da entidade executora sem a realização do devido procedimento licitatório.

15.1. A CTCE considera que, na seleção de entidades para executar as ações de qualificação profissional com recursos do FAT repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP, a SERT/SP optou pelo procedimento de dispensa de licitação, restringindo-se a celebrar convênios, embora utilizando impropriamente a nomenclatura de “convênios”. A esse respeito, a referida comissão destaca que a SERT/SP somente poderia dispensar a licitação com arrimo nos preceitos da IN/STN 1/1997 se conveniasse diretamente com as entidades executoras utilizando recursos próprios (peça 2, p. 66).

15.2. Análise: ainda que a contratação da entidade executora tenha ocorrido sem o devido procedimento licitatório - ocorrência que, em princípio, justificaria a realização de audiência dos responsáveis, vale ponderar que este Tribunal, ao apreciar diversos processos de TCE instaurados em decorrência de irregularidades verificadas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador, reconheceu como “prática generalizada na operação do Planfor a dispensa de licitação para a indicação das entidades executoras e a livre aceitação dos treinamentos ofertados por elas, por falta de fixação de critérios pelo Ministério do Trabalho e Emprego” (Acórdãos 1.448/2009 e 278/2010, ambos do Plenário). Saliente-se que, nesses dois julgados, o TCU decidiu julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis envolvidos nos respectivos autos.

15.3. Ante o exposto e em decorrência do longo decurso de tempo desde a dispensa de licitação, ocorrida no exercício de 1999, deixa-se de propor qualquer medida.

16. Ocorrência: inexecução do Convênio SERT/SINE 63/99, em decorrência da não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos nas ações de educação profissional que compõem o seu objeto.

16.1. A CTCE informa que não teriam sido apresentados os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (peça 2, p. 73).

16.2. Informa que, apesar de ter solicitado as fichas de inscrição dos treinandos e os comprovantes de entrega de vales-transporte, não teve seu pleito atendido. Assim, foram examinados apenas os seguintes documentos, que compõem o processo: termo de convênio, plano de trabalho, diários de classe, listas de frequência, relação de pagamentos e comprovação dos valores repassados pela SERT/SP (peça 2, p. 74).

16.3. A referida comissão relata que, no caso dos cursos de assistente administrativo, informática básica, qualidade no atendimento em vendas, telefonia básica e telemarketing, não teria sido comprovada a quantidade de materiais confeccionados (apostilas), a entrega dos mesmos aos treinandos e as respectivas despesas realizadas (peça 2, p. 74).

16.4. Menciona que o sindicato teria deixado de treinar 148 pessoas, em desacordo com o plano de trabalho, que previa o treinamento de 1.450 alunos (peça 2, p. 75).

16.5. Apontou-se, também, que a ausência das fichas de inscrição dos treinandos e da entrega do certificado de conclusão impossibilitou a confirmação da existência, frequência e aproveitamento dos formandos (peça 2, p. 75).

16.6. Por fim, relata que a maior parte da movimentação dos recursos foi efetuada mediante saques no caixa para pagamentos a diversos beneficiários por meio de um único cheque, procedimento em desacordo com o art. 20 da IN/TCU 1/1997 (peça 2, p. 77-78).

16.7. Análise: à vista da documentação que integra estes autos, pode-se verificar que, de fato, não consta qualquer comprovante de recolhimento dos encargos sociais. A única informação que consta do processo é que, consoante a relação de pagamentos, teria havido despesa relativa ao INSS no valor de R\$ 2.034,37 (peça 8, p. 186), sem que, no entanto, tenha sido juntado qualquer documento comprobatório, motivo pelo qual assiste razão à CTCE.

16.8. A respeito da alegada ausência de comprovação da quantidade de apostilas confeccionadas, verifica-se que o termo de convênio não exigia a apresentação desses documentos, motivo pelo qual não procede a alegação da comissão. Já, com relação à entrega aos treinandos do material, esse documento deveria compor a prestação de contas, conforme o estipulado na cláusula segunda, inciso II, letra “s”, item 7, do termo de convênio (peça 1, p. 204).

16.9. Relativamente à questionada ausência de treinamento de 148 alunos, considera-se não assistir razão à CTCE, visto que, do exame procedido às listas de frequência (peça 8, p. 10-134 e 139-172), constata-se que foram inscritos 1.446 alunos, conforme se demonstra a seguir:

termo original:

curso	turma	alunos inscritos	localização no processo
assistente administrativo	T1	30	peça 8, p. 12
assistente administrativo	T2	30	peça 8, p. 15
assistente administrativo	T3	30	peça 8, p. 18
assistente administrativo	T4	30	peça 8, p. 21
assistente administrativo	T5	30	peça 8, p. 25-26
assistente administrativo	T6	30	peça 8, p. 29
assistente administrativo	T7	30	peça 8, p. 32
telefonia básica	T1	30	peça 8, p. 36
telefonia básica	T2	30	peça 8, p. 39
telefonia básica	T3	30	peça 8, p. 42
telefonia básica	T4	30	peça 8, p. 45
telemarketing	T1	30	peça 8, p. 49
telemarketing	T2	30	peça 8, p. 52
telemarketing	T3	30	peça 8, p. 55
telemarketing	T4	30	peça 8, p. 58
telemarketing	T5	30	peça 8, p. 61
telemarketing	T6	30	peça 8, p. 64
telemarketing	T7	30	peça 8, p. 67
qualidade do atendimento em vendas	T1	27	peça 8, p. 71
qualidade do atendimento em vendas	T2	30	peça 8, p. 74
qualidade do atendimento em vendas	T3	30	peça 8, p. 77
qualidade do atendimento em vendas	T4	30	peça 8, p. 80
qualidade do atendimento em vendas	T5	30	peça 8, p. 83

curso	turma	alunos inscritos	localização no processo
qualidade do atendimento em vendas	T6	30	peça 8, p. 86
informática básica	T1	30	peça 8, p. 91
informática básica	T2	30	peça 8, p. 94
informática básica	T3	30	peça 8, p. 97
informática básica	T4	30	peça 8, p. 100
informática básica	T5	30	peça 8, p. 103
informática básica	T6	30	peça 8, p. 106
informática básica	T7	30	peça 8, p. 109
informática básica	T8	30	peça 8, p. 113
informática básica	T9	30	peça 8, p. 116
informática básica	T10	30	peça 8, p. 119
informática básica	T11	30	peça 8, p. 122
informática básica	T12	30	peça 8, p. 126
informática básica	T13	30	peça 8, p. 129
informática básica	T14	29	peça 8, p. 132
informática básica	T15	20	peça 8, p. 134
Total		1156	

termo aditivo:

curso	turma	alunos inscritos	localização no processo
telefonia básica	T1	29	peça 8, p. 141
informática básica	T1	29	peça 8, p. 145
informática básica	T2	29	peça 8, p. 148
informática básica	T3	29	peça 8, p. 151
informática básica	T4	29	peça 8, p. 154
telemarketing	T1	29	peça 8, p. 158
telemarketing	T2	29	peça 8, p. 161
qualidade do atendimento em vendas	T1	29	peça 8, p. 165
assistente administrativo	T1	29	peça 8, p. 172
assistente administrativo	T2	29	peça 8, p. 169
		290	

16.10. Assim, verifica-se que 4 pessoas deixaram de receber os referidos cursos e não 148, como apontado pela CTCE.

16.11. No tocante à questionada ausência das fichas de inscrição dos treinandos e da comprovação da entrega dos certificados de conclusão, cabe destacar que, de acordo com o termo do convênio, esses documentos não eram exigidos, razão pela qual não procede o que foi alegado pela comissão.

16.12. No que tange à questionada movimentação de recursos por meio de saques avulsos, confirmou-se a irregularidade, tendo em vista que constam do extrato bancário (peça 8, p. 192-194) diversos saques avulsos, sem que seja possível a identificação do beneficiário, procedimento em desacordo com o previsto no art. 20 da IN/STN 1/1997, o qual prevê que os saques da conta específica devem ocorrer por meio de cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor. Sobre a matéria, o entendimento consolidado do TCU é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio contrariam os normativos legais vigentes, pois impedem o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio custeado com recursos públicos, o que prejudica a análise da prestação de contas do convênio. Nesse sentido são os Acórdãos: 3.384/2011- TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU - Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.

16.13. Em face das mencionadas constatações da CTCE, propõe-se a citação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos -

STIMMEG e do Sr. Francisco Cardoso Filho (CPF 495.913.398-87), seu Presidente à época dos fatos, solidariamente com os gestores da SERT/SP indicados nos parágrafos seguintes.

16.14. Compete salientar que, conforme disposto na cláusula segunda, item I, alínea “b”, do convênio em questão (peça 1, p. 202), a SERT/SP deveria ter mantido a supervisão, o acompanhamento, o controle e a avaliação da execução do plano de trabalho, inclusive no que respeito à qualidade dos serviços prestados pelo STIMMEG, o que não exime a responsabilidade da contratada, que deveria ter cumprido fielmente as suas obrigações. No mesmo sentido, a cláusula terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP (peça 1, p. 17-18) estabelecia, entre as obrigações do Estado de São Paulo, zelar pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência e eficácia em suas atividades, bem como acompanhar e avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados.

16.15. Além disso, verificou-se que a SERT/SP não observou o disposto no parágrafo único da cláusula sexta do Convênio SERT/SINE 63/99 (peça 2, p. 4), que estipulava que a transferência das parcelas posteriores estava condicionada à aprovação da prestação de contas das parcelas anteriores. Ante o exposto, propõe-se a citação do Sr. Walter Barelli, então titular da SERT/SP e do Sr. Luís Antônio Paulino, então Coordenador Estadual do SINE/SP, solidariamente com os demais responsáveis, em razão da omissão na adoção de providências que assegurassem a adequada supervisão e acompanhamento da execução do objeto do convênio em questão, resultando na inobservância dos dispositivos acima mencionados.

CONCLUSÃO

17. Inicialmente, propõe-se que a SERT/SP e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff sejam excluídos da relação processual (parágrafos 10 a 12 desta instrução).

18. Pelo estipulado no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, devem responder pelo débito apurado, solidariamente, todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para o cometimento do dano ou dele se beneficiaram. No presente caso, devem ser citados solidariamente pelo débito apurado pela CTCE, correspondente ao valor total pago à entidade conveniada (R\$ 230.840,00):

a) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos - STIMMEG e Francisco Cardoso Filho, seu Presidente à época dos fatos (parágrafo 16 desta instrução);

b) Walter Barelli, então Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (parágrafo 16 desta instrução); e

c) Luís Antônio Paulino, então Coordenador Estadual do SINE/SP (parágrafo 16 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP) e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34);

b) realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo arrolados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face de suas condutas que propiciaram a ocorrência de dano ao erário decorrente da inexecução do Convênio SERT/SINE 63/99, celebrado em 15/9/1999 entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de

São Paulo (SERT/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos - STIMMEG no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP, objetivando a realização dos cursos de assistente administrativo, informática básica, qualidade no atendimento em vendas, telefonia básica e telemarketing para 1.450 treinandos no município de Guarulhos:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
5/10/1999	73.868,80
5/1/2000	110.803,20
5/1/2000	46.168,00

(valor atualizado do débito até 13/5/2013: R\$ 522.739,59 - peça 12)

b.1) responsáveis: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos - STIMMEG (CNPJ 49.088.842/0001-36) e Francisco Cardoso Filho (CPF 495.913.398-87), seu Presidente à época dos fatos;

conduta: não comprovaram, por meio de documentação idônea e consistente, a efetiva aplicação dos recursos transferidos nas ações de educação profissional que compõem o objeto do Convênio SERT/SINE 63/99, conforme detalhado no Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial datado de 26/1/2007, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 145 do Decreto 93.872/1986 e cláusula segunda, inciso II, alíneas “c” e “s”, do Convênio SERT/SINE 63/99;

b.2) responsáveis: Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), então Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), então Coordenador Estadual do SINE/SP;

conduta: omitiram-se na adoção de providências que assegurassem a adequada supervisão e acompanhamento da execução do objeto do Convênio SERT/SINE 63/99, deixando de observar o disposto na sua cláusula segunda, inciso I, alínea “b”, bem como o disposto no parágrafo único da sua cláusula sexta, que condicionava a transferência das parcelas posteriores à aprovação da prestação de contas das parcelas anteriores; e

c) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

Secex/SP, em 13/5/2013.

(Assinado eletronicamente)

Norma Watanabe

AUFC - Mat. 2611-5